

**LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

***“Dispõe sobre a nomeação em cargos e funções públicos no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.”***

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais, promulga, nos termos do art. 47, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pela Câmara Municipal:

**Art. 1º** - Ficam impedidos de serem nomeados para cargos em comissão e funções públicas, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e nos órgãos da Administração direta e indireta, bem como em instituições subvencionadas pelo Município:

**I** – Os Prefeitos os Vice-Prefeitos e Vereadores que perderem seus cargos eletivos por infringência ao dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica do Município;

**II** - Os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

**III** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) De redução à condição análoga a de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual;

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**IV** – Os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

**V** – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

**VI** – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS – MG**

Avenida Dom Silvério, 170 - 2º piso – Centro – CEP: 37310-000

Site [www.camarabomjardimdeminas.com.br](http://www.camarabomjardimdeminas.com.br)

Email: [camara@camarabomjardimdeminas.com.br](mailto:camara@camarabomjardimdeminas.com.br)

forem condenados em decisões transitadas em julgado ou proferidas por órgão judicial ou colegiado;

**VII** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

**VIII** – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao Patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**IX** – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**X** – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**Art. 2º** - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

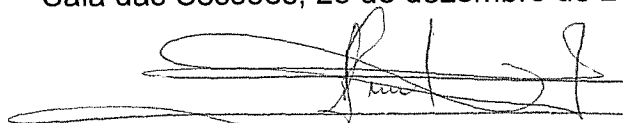
**Art. 3º** - Constatada a nomeação ou designação de parentes em situação de fraude ao disposto nesta Lei, ou com desvio de finalidade, por meio da utilização de cargos subordinados a outros agentes públicos de nível equivalente ao que determina a vedação, será imediatamente declarada a sua nulidade por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 4º** - O Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas nesta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2012.

  
**JOÃO BATISTA DA SILVA ROCHA**  
Presidente

Publicado no Paço da  
Câmara Municipal de  
Bom Jardim de Minas  
Em 28/12/2012  
Resp. [Assinatura]  
15:00hs